



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 48/17**

Luxemburgo, 10 de maio de 2017

Acórdão no processo C-133/15  
H. C. Chavez-Vílchez e o./Raad van bestuur van de Sociale  
versekeringsbank e o.

**Um nacional de um país que não faz parte da UE pode, na sua qualidade de progenitor de um filho menor que tem a cidadania europeia, invocar o direito de residência derivado na União**

*A circunstância de o outro progenitor, cidadão da União, poder assumir sozinho a guarda quotidiana e efetiva do filho menor constitui um elemento pertinente, mas não é, por si só, suficiente para recusar uma autorização de residência. É necessário que se possa concluir que não existe, entre o menor e o progenitor nacional de um país que não faz parte da UE, uma relação de dependência tal que uma decisão que recusasse o direito de residência a este último obrigaria o menor a abandonar o território da União*

H. C. Chavez-Vílchez, de nacionalidade venezuelana, entrou nos Países Baixos com um visto de turista. Da sua relação com um nacional neerlandês nasceu, em 2009, um filho que tem a nacionalidade neerlandesa. Os pais e o filho viveram na Alemanha até junho de 2011, quando H. C. Chavez-Vílchez e o seu filho foram obrigados a abandonar o domicílio familiar. Desde então, tem a guarda do seu filho. Além disso, declarou que o pai não contribuía para o seu sustento nem para a sua educação. Porém, por falta de título de residência, os seus pedidos de prestações de assistência social e de prestações familiares foram indeferidos pelas autoridades neerlandesas.

A situação de sete outras pessoas, nacionais de países que não fazem parte da UE, apresenta semelhanças com a situação de H. C. Chavez-Vílchez: trata-se de mães de um ou vários filhos menores de nacionalidade neerlandesa, cujo pai tem nacionalidade neerlandesa. Estes filhos foram todos reconhecidos pelo respetivo pai, mas vivem principalmente, ou mesmo exclusivamente, com a respetiva mãe. Todavia, estes processos apresentam diferenças no que respeita às relações entre os progenitores e os filhos em matéria de direito de guarda e de contribuição para as despesas com o sustento, à situação das mães à luz do respetivo direito de residência no território da União e à situação dos próprios filhos menores. Por outro lado, ao contrário de H. C. Chavez-Vílchez, os filhos menores das sete outras pessoas nunca exerceram o respetivo direito de livre circulação, no sentido de que residem desde o nascimento no Estado-Membro de que são nacionais (Países Baixos).

Chamado a pronunciar-se sobre a recusa pelas autoridades neerlandesas de conceder prestações de assistência social e prestações familiares às mães em causa, o Centrale Raad van Beroep (Tribunal de Recurso da Segurança Social e da Função Pública, Países Baixos) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça. Pergunta-se se as pessoas em causa podem, como mães de um filho menor cidadão da União, invocar o direito de residência com base no artigo 20.º TFUE (cidadania da União) nas circunstâncias próprias a cada uma delas. Em caso afirmativo, as interessadas poderiam beneficiar, sendo caso disso, de prestações de assistência social ou de prestações familiares com base na legislação neerlandesa. O Centrale Raad van Beroep pergunta-se, em especial, qual a importância a atribuir ao facto de o pai, cidadão da União, residir nos Países Baixos ou na União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal sublinha, a título preliminar, que a situação de H. C. Chavez-Vílchez e do seu filho menor, que exerceram ambos o respetivo direito de livre circulação, deve ser analisada, antes de mais, à luz do artigo 21.º TFUE (livre circulação e residência dos cidadãos

européus no território dos Estados-Membros) e da Diretiva 2004/38<sup>1</sup> (que visa facilitar o exercício da liberdade de circulação e de residência). Cabe ao juiz nacional apreciar, a este respeito, se os requisitos enunciados nessa diretiva estão preenchidos, de forma que H. C. Chavez-Vílchez pode invocar o direito de residência derivado. Se esse não for o caso, a sua situação e a do seu filho menor devem ser examinadas à luz do artigo 20.º TFUE, tal como no que respeita às outras pessoas em causa.

A este respeito, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual o artigo 20.º TFUE se opõe a medidas nacionais, incluindo decisões de recusa de autorização de residência a membros da família de um cidadão da União, **que tenham por efeito privar os cidadãos do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos pelo seu estatuto.**

No caso em apreço, a eventual obrigação de as mães abandonarem o território da União poderia privar os respetivos filhos menores do gozo efetivo do essencial desses direitos, obrigando os próprios filhos a abandonar o território da União, o que cabe ao juiz neerlandês verificar. Para apreciar este risco, há que determinar qual é o progenitor que assume a guarda efetiva do filho e se existe uma relação de dependência efetiva entre o filho e o progenitor nacional de um país que não faz parte UE. Neste âmbito, as autoridades devem ter em conta o direito ao respeito da vida familiar e o interesse superior do menor.

A circunstância de o outro progenitor, cidadão da União, ser realmente capaz e estar pronto a assumir sozinho a guarda efetiva e quotidiana do filho menor constitui um elemento pertinente, mas não é, por si só, suficiente para se poder concluir que não existe, entre o progenitor nacional de um país que não faz parte da UE e o menor, uma relação de dependência tal que este último seria obrigado a abandonar o território da União se o direito de residência fosse recusado a esse nacional de um país que não faz parte da UE. Com efeito, essa conclusão deve assentar na tomada em consideração, no interesse superior do menor em causa, de todas as circunstâncias do caso em apreço, nomeadamente da sua idade, do seu desenvolvimento físico e emocional, do grau da sua relação afetiva tanto com o progenitor cidadão da União como com o progenitor nacional de um país que não faz parte da UE e do risco que a separação deste último acarretaria para o equilíbrio desse menor.

No que respeita ao ónus da prova, o progenitor que é nacional de um país que não faz parte da UE deve apresentar os elementos que permitam apreciar se uma decisão que lhe recusa o direito de residência privaria o seu filho do gozo efetivo do essencial dos direitos ligados ao estatuto de cidadão da União, obrigando-o a abandonar o território da União.

Contudo, as autoridades nacionais devem assegurar que a aplicação de uma regulamentação nacional relativa ao ónus da prova não possa comprometer o efeito útil do artigo 20.º TFUE. Assim, as autoridades nacionais devem efetuar as investigações necessárias para determinar onde reside o progenitor nacional desse Estado-Membro. Devem igualmente examinar se este progenitor é realmente capaz e se está pronto a assumir sozinho a guarda efetiva e quotidiana do menor. Além disso, devem examinar se existe entre o menor e o progenitor nacional de um país que não faz parte da UE uma relação de dependência tal que uma decisão que recusa o direito de residência a este último privaria o menor do gozo efetivo do essencial dos direitos ligados ao seu estatuto de cidadão da União, obrigando-o a abandonar o território da União.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667